

PROCESSO	- A. I. N° 207349.0006/18-0
RECORRENTE	- CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0128-01/19
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/10/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0248-12/22-VD

EMENTA: ICMS. RETENÇÃO A MENOR. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONTRIBUINTES NESTE ESTADO. Não estão sujeitas ao princípio da anterioridade as alterações de percentuais de MVA. Por outro lado, a revogação de benefício fiscal deve se submeter ao referido princípio da anterioridade. A introdução de dispositivo, estabelecendo a aplicação de MVA ajustada, revogou dispositivo já existente que impedia a sua aplicação, até porque deixaram de existir outras MVAs a serem aplicadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário (fls. 167 a 183) interposto em face do Acórdão nº 0128-01/19 (fls. 155 a 157), da lavra da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que concluirá em 23/08/2019 pela Procedência da autuação.

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2018 e notificado ao sujeito passivo em 20/12/2018 (fl. 31) para exigir ICMS no valor de R\$ 680.964,66, mais multa e acréscimos moratórios, descreve tão-somente uma irregularidade, com ocorrências verificadas em períodos variados ao longo dos exercícios de 2015 e 2016, sendo objeto da seguinte enunciação acusatória:

Infração 01 - 08.07.02 – Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Efetuou a retenção a menor nas vendas de cervejas/chopes constantes nas Notas Fiscais dos Anexos 1.1 a 1.4, sendo essa retenção prevista no Protocolo 11/91.

O cerne da lide gravita em torno da margem de valor adicionado em substituição tributária (MVA-ST) a ser aplicado nas operações, bem assim sobre a alíquota aplicável às mesmas, considerando as alterações da legislação (Protocolo ICMS nº 56, de 25.8.2015; Decreto nº 16.434/15). O Sujeito Passivo, portanto, não aplicou a “MVA Ajustada”, técnica que, segundo alega, só veio a ser introduzida com o Decreto nº 18.292, de 20/03/2018.

Em julgamento realizado em 23/08/2019 a 1ª JJF rejeitou integralmente as alegações do sujeito passivo, à unanimidade, consoante fundamentação a seguir transcrita:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema, o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração traz exigência de ICMS sob a acusação de retenção a menor do imposto, devido por substituição tributária nas operações com cerveja e chope em decorrência de erro no cálculo. As operações estavam amparadas no Protocolo ICMS 11/91, cuja previsão no Anexo 1 do RICMS constava no item 10.

O Protocolo ICMS 56/15 acrescentou o § 4º à cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/91, com vigência a partir de 01/10/2015, para estabelecer que nas operações destinadas ao Estado da Bahia, a MVA-ST a ser aplicada seria a prevista na sua legislação interna.

O item 10 do Anexo 1 do RICMS foi alterado para inclusão de previsão para aplicação de alíquotas de MVA ajustadas nas operações com cervejas e chopes, com efeitos a partir de 01/12/2015, por meio do Decreto nº 16.434/15.

A previsão de aplicação de MVA ajustada, no RICMS, para as operações interestaduais com cerveja e chope destinadas à Bahia, dada pelo Decreto nº 16.434/15, consistiu em nova regulação para a matéria, tornando sem efeitos para as operações abarcadas pelo Protocolo ICMS 11/91 o disposto no § 14 do art. 289 do RICMS, que previa de maneira geral que a MVA ajustada somente se aplicaria nas operações oriundas de unidade da Federação que não possuísse acordo com o Estado da Bahia atribuindo ao remetente à condição de sujeito passivo por substituição tributária.

De acordo, com o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei nova modifica a anterior quando regula a matéria nela tratada. Assim, o disposto no § 14 do art. 289 do RICMS não se aplicava às operações de que trata o Protocolo ICMS 11/91 desde a data em que produziu efeitos a redação do item 10 do Anexo 1 do RICMS dada pelo Decreto nº 16.434/15.

As alterações do percentual de MVA não consistem em aumento da tributação, mas de um ajuste que reflete o valor efetivamente praticado no mercado para determinada mercadoria e, logo, não podem estar submetidas ao princípio da anterioridade. A MVA ajustada consiste num ajuste do percentual de MVA que resulte numa carga tributária equivalente à aplicada às operações internas.

As MVAs interna e interestadual não podem ter o mesmo percentual, pois são aplicadas sobre bases tributadas em percentuais diferentes. Assim, para se chegar à base de cálculo da substituição tributária, que deve refletir o preço praticado no mercado, as MVAs devem ser calibradas de acordo com o percentual de imposto incidente na operação, que podem variar de 4 a 25%, de acordo com a mercadoria e o destino. A MVA ajustada equipara a carga tributária com a estabelecida na MVA interna, evitando que haja tributação diferenciada em razão da origem da mercadoria.

Quanto à alíquota interna aplicada às operações com cerveja e chope, a Lei nº 12.917/13 promoveu alteração na alínea “b”, do inciso II, do art. 16 da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 31/01/2014, elevando a alíquota sobre cerveja e chope com álcool para 27%, incluído o adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

O inciso XLVIII do art. 268 do RICMS estabelecia que nas operações internas com cervejas e chopes a base de cálculo seria reduzida de forma que a carga tributária incidente correspondia a 24%. O Decreto nº 16.738/16 alterou o percentual da carga tributária para 25%, com efeitos a partir de 01/06/2016.

A Tese de Repercussão Geral do STF, RE 635688, estabeleceu que a redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial. Além disso, a Súmula nº 615 do STF decidiu que “o princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICM”.

Desse modo, concluo que a vigência da alteração da redução de base de cálculo, promovida em junho de 2016 por meio do Decreto nº 16.738/16, não estava sujeita ao princípio da anterioridade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

- a.** o Protocolo ICMS 56, de 24/08/2015, ao inserir uma nova disposição no Protocolo ICMS 11/91, modificou de forma significativa os critérios de cálculo do ICMS-ST nas operações destinadas ao Estado da Bahia, já que antes da sua edição, as vendas de cervejas e chope destinadas ao Estado da Bahia estavam sujeitas a percentuais de MVA-ST pré-estabelecidos pelo próprio Protocolo ICMS 11/91 (e que, no caso da Recorrente, corresponde a 140% para vendas de chope); ao passo que, após a entrada em vigor do Protocolo ICMS 56/15, tais vendas passaram a se sujeitar a critérios definidos pela legislação interna do Estado da Bahia.
- b.** O Protocolo ICMS 56/15 foi publicado em 25/08/2015 e, conforme previsto em sua Cláusula Segunda, buscou produzir seus efeitos a partir de 1º.10.2015, tornando então a Recorrente compelida a observar os critérios definidos na legislação interna do Estado da Bahia para calcular os valores de ICMS-ST devidos nas vendas de cervejas e chopes com destino a consumidores baianos; entretanto, por força do princípio da anterioridade, tal protocolo só estaria apto a produzir efeitos a partir de 01/01/2016.
- c.** Além da “MVA-ST” interna, o Estado da Bahia também passou a prever em sua legislação local

a chamada “MVA Ajustada”, a qual invariavelmente é maior do que a “MVA-ST interna” e que, na época dos fatos geradores da autuação fiscal, aplicava-se apenas a algumas operações interestaduais específicas.

- d.** A redação do artigo 289, § 14 do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores da autuação fiscal era clara: a “MVA Ajustada” somente deveria ser aplicada sobre as vendas de mercadorias oriundas de Estados que não celebraram acordo com o Estado da Bahia. Isso significa necessariamente dizer que, havendo acordo entre o estado de origem das operações e o Estado da Bahia para fins de substituição tributária, a MVA Ajustada não deverá ser utilizada pelo contribuinte no cálculo do ICMS-ST devido sobre a operação interestadual;
- e.** A Recorrente deixou de aplicar a MVA Ajustada sobre as vendas interestaduais de cervejas e chopes realizadas com destino ao Estado da Bahia no período de dezembro de 2015 a outubro de 2016, em estrito atendimento à regra prevista no artigo 289, § 14 do RICMS/BA.
- f.** Houve violação ao princípio da anterioridade: mudanças súbitas nos critérios de aplicação da “MVA Ajustada” e de alíquotas do ICMS, pois a Fiscalização considerou que a Recorrente teria aplicado naquele período a MVA-ST de 140% sobre as vendas de cervejas em garrafa com álcool, ao passo que deveria supostamente ter utilizado a MVA Ajustada de 193,68%, o que a torna mais onerosa, e somente poderia produzir seus efeitos sobre as operações praticadas pela Recorrente a partir de 01/01/2016, sob pena de violação ao princípio constitucional da anterioridade.
- g.** Em relação aos fatos ocorridos em 2016, considerando que a exigência de majoração decorreu do Decreto Estadual nº 16.738, de 20.5.2016 (“Decreto nº 16.738/16”), o qual alterou o artigo 267, inciso XLVIII do RICMS/BA, aumentando a carga tributária incidente sobre cervejas e chopes de 24% para 25%, e para isso critica a referência, no acórdão recorrido, à Súmula nº 615 do STF.
- h.** O Decreto nº 16.738/16 buscou majorar a carga tributária dos contribuintes também para outros produtos comercializados pela Recorrente, mediante elevação dos percentuais da MVA Ajustada, dentro do mesmo exercício fiscal, em clara afronta ao princípio da anterioridade. Com efeito, apesar de o Decreto nº 16.738/16 pretender produzir seus efeitos a partir de 1º.6.2016, é evidente que as majorações dos percentuais de MVA somente seriam válidas a partir de 1º.1.2017, ou seja, do exercício seguinte àquele em que o ato normativo foi publicado.
- i.** Conclui requerendo o provimento do Recurso Voluntário para que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, com a eventual conversão do julgamento em diligência, nos termos dos artigos 137, inciso I, alínea “a” e 145 do RPAF, a fim de que o lançamento tributário seja reformulado com base nas premissas expostas no presente Recurso.

Iniciado o julgamento do Recurso Voluntário em sessão de 17/12/2019, após manifestação da advogada do Recorrente, Dra. Laura Baggio, OAB/SP nº 323.285, e também do Representante da PGE/PROFIS, Dr. Evandro Kappes, esta 2ª CJF deliberou por converter o presente feito em diligência à PGE/PROFIS, para que aquele órgão emitisse o parecer jurídico, oferecendo seu opinativo sobre as seguintes questões:

- 1.** Considerando os atos normativos editados em torno do segmento de bebidas alcoólicas, mormente cervejas e chopes, ao longo dos períodos atinentes aos exercícios de 2015 e 2016, a partir de qual período de apuração passou a ser devido o critério da “MVA-Ajustada”?
- 2.** A aplicação do Protocolo ICMS 56, de 25/08/2015, bem assim do Decreto nº 16.434/15 (que alterou o RICMS/12) passou a valer a partir de que período de apuração do ICMS (mês/ano)? A sua aplicação antes de 01/01/2016 atenderia ao princípio constitucional da anterioridade?
- 3.** Considerando a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária incidente a operações com cervejas e chopes fosse equivalente a 24% (e não à alíquota de 25%, como prevista na Lei nº 12.917/13), como previsto no inciso XLVIII, do art. 268 do RICMS/12, e o cancelamento do benefício com a edição do Decreto nº 16.738/16, qual seria a alíquota aplicável aos períodos atinentes à autuação? A aplicação da alíquota de 25% antes de 01/01/2017 atenderia

ao princípio constitucional da anterioridade?

No Parecer da PGE (fls. 206 a 219), o Douto órgão de representação e defesa da Fazenda Pública Estadual conclui do seguinte sentido:

- que a “*margem de valor agregada ajustada é uma variação (ajuste) da MVA original [...] nada mais é que um simples mecanismo de modulação dos preços dos produtos, conforme ajuste das alíquotas entre os Estados*”;
- que à luz do Protocolo ICMS 56/15 e do Decreto nº 16.434/15, por não contemplar mudanças no “*apêndice legislativo*”, “*as MVAs ajustadas só se aplicariam às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, oriundas de unidade da Federação que não possuíssem acordo com o Estado da Bahia*”, o que não é o caso da Recorrente;
- que “*em que pese criada a MVA - Ajustada, as mesmas ficaram represadas apenas às operações interestaduais, no regime ST, oriundas de unidade da Federação que não possuíssem acordo com o Estado da Bahia*”, portanto até 28/03/2018 (data do Decreto nº 18.292) a MVA-Ajustada não se aplicava ao segmento de bebidas alcoólicas;
- que não se aplica o princípio constitucional da anterioridade em relação à norma que criou a MVA-Ajustada, pois “*a MVA nada mais é do que uma forma de o Fisco adequar a oscilação do valor dos produtos em circulação, nos termos do que preceitua o art. 8º, § 4º, da LC nº 87/96*”, e por conseguinte “*não representa propriamente um aumento do imposto, nem mesmo de forma indireta, nem elemento surpresa ao contribuinte, na sistemática da substituição tributária do ICMS*” (e em seu sustento acosta julgados de Tribunais Estaduais);
- que a aplicação da carga tributária de 25% por força do Decreto nº 16.738, de 20/05/2016, para majorar a carga anterior de 24%, somente poderia se dar, em observância ao princípio constitucional da anterioridade, a partir de 01/01/2017 (e em seu sustento colaciona julgados).

Em 16/07/2021, foi determinado por esta Câmara que se concedesse vistas dos autos com o Parecer com vista à Recorrente, que se manifestou às fls. 224 a 230, em aduções reiterativas das razões recursais.

Recebidos os autos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Na sessão de 18/10/2021, foi pedido adiamento para melhor exame, por parte dos demais membros da Câmara (a quem cópias foram distribuídas, para julgamento), e deliberou-se pela conversão dos autos em diligência à PGE/PROFIS, com vistas à emissão de parecer jurídico sobre a matéria (momento em que se tornou devido, à luz da legislação baiana, o critério da MVA Ajustada), e abertura de vista à Recorrente.

Após parecer de fls. 256 (datado de 27/04/2022), reiterativo do parecer anterior (fls. 233 a 245), e após nova manifestação da Recorrente (fls. 262 a 273), reiterativo das razões recursais, determinou-se nova inclusão dos autos em pauta de julgamento, nesta oportunidade, se fez presente a advogada Dra. Laura Caravello Bagio de Castro – OAB/SP nº 323.285, exerceu o seu direito de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, mormente os do art. 169, inciso I, alínea “b” e do art. 171 do RPAF/99. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sou pelo seu conhecimento.

A intricada questão lógico-jurídica que decorre da compreensão da norma vigente e tecnicamente aplicável, ao tempo das ocorrências objeto da autuação (dez/2015 a out/2016), resta satisfatoriamente dirimida no parecer emanado pela D. Procuradoria Geral do Estado.

Com reservas desta Relatoria em relação a outros temas, é suficiente para afastar a pretensão do

Fisco a asserção de que, à luz dos textos normativos então vigentes (além de técnica e juridicamente eficazes), o critério da MVA - Ajustada somente seria aplicável ao setor de bebidas alcoólicas, neste Estado da Bahia, em momento posterior àquele das ocorrências.

Dito de outro modo, à luz do Protocolo ICMS 56/15 e do Decreto nº 16.434/15, por não contemplar mudanças no “apêndice legislativo”, as MVAs ajustadas só se aplicariam às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, oriundas de unidade da Federação que não possuíssem acordo com o Estado da Bahia.

Considerando que havia Protocolo vigente a influenciar as operações da Recorrente, e a despeito de criada a MVA - Ajustada, estas somente eram aplicáveis às operações interestaduais, no regime ST, oriundas de unidade da Federação que não possuísse acordo com o Estado da Bahia. Portanto até 28/03/2018 (data do Decreto nº 18.292) a MVA-Ajustada não se aplicava ao segmento de bebidas alcoólicas.

Ou, como bem disse a Recorrente, nas fls. 227:

“12. Isso significa necessariamente dizer que, HAVENDO ACORDO entre Estado de Origem das operações e o Estado da Bahia para fins de substituição tributária, A MVA AJUSTADA NÃO DEVERÁ SER UTILIZADA pelo contribuinte no cálculo do ICMS-ST devido sobre a operação interestadual, ao menos até março de 2018, quando foi editado o Decreto nº 18.292 que ampliou a aplicação da MVA Ajustada para todas as operações interestaduais, independentemente da existência de Protocolo firmado com o Estado da Bahia”

Sem razão, portanto, com a devida licença, o órgão julgador de primeiro grau quando se aferra na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao aduzir que na circunstância concreta o ato normativo que regula integralmente a questão (supostamente, o Decreto nº 16.434/15) teria revogado tacitamente a norma anterior; como se sabe, desprovido de eficácia técnica (ante a reminiscência da redação do artigo 289, § 14 do RICMS/BA), se era vontade do legislador dar inteira eficácia da MVA-Ajustada a todo o setor de bebidas alcoólicas, deveria necessariamente afastar da redação do dispositivo (como o fez, em 2018) a exceção dos contribuintes situados em unidades da federação com as quais a Bahia mantinha Protocolo. A norma ficou “represada”, na dicção da D. PGE/PROFIS.

Ante o exposto, sou pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Peço *vénia* para divergir na maior parte da decisão do nobre Relator, que votou pelo Provimento do Recurso Voluntário e a improcedência do Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir imposto e multa em razão da retenção e recolhimento a menor, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia de dezembro de 2015 a outubro de 2016.

Inicialmente, é necessário fazer um histórico das alterações legislativas no período:

Em 25/08/2015, foi celebrado o Protocolo ICMS 56/15, o qual alterou o Protocolo ICMS 11/91, para que passasse a ser aplicada a MVA prevista na legislação interna nas operações destinadas ao Estado da Bahia, com efeitos a partir de 01/10/2015, acrescentando o § 4º à sua cláusula quarta, *in verbis*:

“Cláusula Primeira Fica acrescentado o § 4º à cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, com a seguinte redação:

“§ 4º Nas operações destinadas ao Estado da Bahia, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste protocolo. ”.

Cláusula Segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação. ”

Logo em seguida, em 26/11/2015, o Estado da Bahia editou o Decreto nº 16.434/15, publicado no DOE de 27/11/2015, com efeitos a partir de 01/12/2015, alterando as MVAs de chopes e cervejas, item 10 do Anexo 1 do RICMS/12, as quais deixaram de ser atribuídas em função do seu remetente, se

industrial ou distribuidor, para passar a ser indicadas em decorrência das alíquotas interestaduais, conforme demonstrado a seguir.

Antes: Era atribuída a MVA de 140%, quando a cerveja e o chope eram comercializados pelos estabelecimentos industriais e de 70% e 115%, se as bebidas fossem remetidas por distribuidoras, respectivamente, se cerveja ou chope.

Depois: A partir de 01/12/2015, passaram a ser exigidas as MVAs em função das alíquotas aplicadas nas operações interestaduais, conforme demonstrativo abaixo:

Produto / Alíquota Interestadual	4%	7%	12%
Cerveja em garrafa e chopes (com álcool)	203,15%	193,68%	177,89%
Cerveja em lata (com álcool)	152,63%	144,73%	131,57%
Cerveja em garrafa (sem álcool)	177,59%	168,92%	154,46%
Cerveja em lata (sem álcool)	131,33%	124,10%	112,05%

Diante da legislação, surgiu a primeira grande divergência em relação ao voto do nobre Relator. Apesar de somente em 2018 ter sido efetivamente alterado o § 14º, do Art. 289 do RICMS/12, o mesmo foi derrogado em relação a cervejas e chopes com a edição do referido Decreto nº 16.434/15, até porque se tornou incompatível.

Afinal, com a alteração do item 10, do Anexo 1 do RICMS/12, simplesmente as MVAs aplicadas em função dos remetentes deixaram de existir, não havendo outras MVAs, senão as indicadas no quadro acima. Portanto, não faz sentido o voto do Relator em relação a este ponto.

O segundo ponto de divergência advém do entendimento do Relator sobre a aplicação do princípio da anterioridade em relação às alterações de MVAs. As determinações das MVAs advêm de pesquisas de preços - se os preços de venda a consumidor sobem mais do que os preços praticados pelos fabricantes, as MVAs devem subir, em caso contrário devem cair.

Preços sobem e caem todos os dias em função de diversos fatores, tais como safra ou entressafra, custos diretos, custos indiretos, insumos, e até com o valor do câmbio. Se o produto não estivesse enquadrado no regime de substituição tributária, subiria naturalmente proporcionalmente aos preços de venda ao consumidor. Logo, não faz sentido a aplicação da anterioridade em simples adequações de tributação aos preços de mercado.

A única convergência no tocante ao voto do Relator se refere à aplicação do princípio da anterioridade em relação à alteração da redução da base de cálculo pelo Decreto nº 16.738/16, publicado no DOE de 21/05/2016, com efeitos a partir de 01/06/2016, prevista no Art. 268, XLVIII do RICMS/12, de forma que a carga tributária passou de 24% para 25%, conforme também caminhou o entendimento esposado pela PGE em seu parecer.

A jurisprudência dominante atual, inclusive do STF, estabelece que a revogação de benefício fiscal é uma espécie de aumento indireto de tributo, devendo ser submetido ao princípio da anterioridade. Neste sentido, a carga tributária de 25% somente deveria ter sido aplicada a partir de 01/01/2017, devendo, por conseguinte, ser reduzida a exigência para o valor de R\$ 564.579,50, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorrência	ICMS AI	ICMS 1ª JJF	ICMS 2ª CJF	Multa
31/12/2015	25.898,39	25.898,39	25.898,39	60%
31/01/2016	21.980,36	21.980,36	21.980,36	60%
29/02/2016	35.238,42	35.238,42	35.238,42	60%
31/03/2016	56.957,69	56.957,69	56.957,69	60%
30/04/2016	38.723,24	38.723,24	38.723,24	60%
30/06/2016	175.886,42	175.886,42	138.316,04	60%
31/07/2016	75.872,67	75.872,67	59.928,92	60%
31/08/2016	236.962,00	236.962,00	187.536,44	60%
30/09/2016	8.021,83	8.021,83	-	60%
31/10/2016	5.423,64	5.423,64	-	60%
Valor Total	680.964,66	680.964,66	564.579,50	60%

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar o

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 564.579,50.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207349.0006/18-0**, lavrado contra **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 564.579,50**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Francisco Aguiar da Silva Júnior, Fernando Antonio Brito de Araújo e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Henrique Silva Oliveira e Antonio Dijalma Lemos Barreto.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDEI E SILVA - VOTO VENCEDOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS